



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601462-41.2026.6.21.0000 (11532)

Requerente: RICARDO HERBERT JONES
PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - RIO GRANDE DO SUL

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Impugnado: RICARDO HERBERT JONES
PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, vem perante Vossa Excelência, na qualidade de *custos legis*, **assentar** que **o Requerente não detém condição de elegibilidade**.

Com efeito, o **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários** (DRAP) do Partido da Causa Operária (PCO) do seu partido fora **indeferido**.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o **“indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.”**

Verifica-se, de igual forma, que a Secretaria Judiciária desse egrégio Tribunal certificou que o DRAP do PCO, autuado sob o nº 0601457-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19.2026.6.21.0000, foi “INDEFERIDO EM PRAZO RECURSAL OU COM RECURSO em 03/09/2026”. (ID 46294231)

Pois bem, opostos os embargos de declaração, subsiste a irresignação contra o indeferimento do DRAP, de modo que **deve ser atribuída ao registro a situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND)**, conforme o § 2º do art. 48 da mencionada resolução. Uma vez operado o trânsito em julgado do indeferimento daquele demonstrativo, o pedido em apreço restará prejudicado, com o lançamento do indeferimento no CAND, na forma do § 4º do art. 48 da referida resolução.

Ressalta-se, outrossim, que o indeferimento do DRAP se encontra certificado nos autos por ato de ofício da Secretaria – não por prova trazida pelas partes –, bem como que o julgamento da causa deve ter arrimo na totalidade dos autos, em que pesem o sustentado pelos seus polos. (art. 46 da Resolução TSE nº 23.609/2019).¹

De outra banda, informa-se que a questão pelo prisma do art. 350 do Código Eleitoral² (informação da profissão de médico com registro cassado dada pelo CREMERS) será encaminhada ao Promotor Eleitoral *natural*.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário – sem jamais descuidar da atuação de *custos legis* –, **manifesta-se** pela

¹ Art. 46 da Resolução TSE nº 23.609/2019. A juíza ou o juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, **atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes**, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (g. n.)

² Art. 350 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral): Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêe devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedência da AIRC, com o consequente **indeferimento** do registro de candidatura de RICARDO HERBERT JONES a Senador nas Eleições Gerais de 2026.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC